



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 08/06/95
C	Rubrica

Processo n.º 10805.000113/85-39

Sessão de : 18 de outubro de 1994

Recurso n.º : 78.565

Acórdão n.º 202-07.133

Recorrente : PRENSAS SCHULER S/A

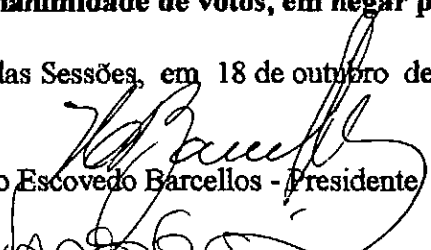
Recorrida : DRF em Santo André-SP

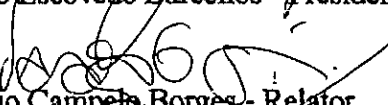
IPI - Recebimento, indevidamente, em dinheiro, de créditos a título de "estímulos fiscais" deferidos às exportações, estendidos às vendas de máquinas e equipamentos nacionais realizadas no mercado interno pelos respectivos fabricantes, que consultem ao interesse nacional e nos termos do Decreto-Lei n.º 1.335, de 08.07.74, com a alteração do Decreto-Lei n.º 1.398, de 20.03.75. Prescrição vintenária por se reger a matéria pelo direito financeiro. As notas fiscais referentes às entradas dos insumos e às saídas dos produtos industrializados que não atendam aos requisitos mínimos do Regulamento do IPI para a identificação dos produtos nelas discriminados e seus respectivos valores não podem ser utilizadas para fruição de benefícios fiscais. Recurso a que se nega provimento.

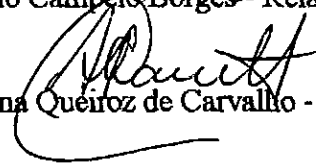
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRENSAS SCHULER S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Tarasio Campelo Borges - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/mdm/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10805.000113/85-39

Recurso n.º : 78.565

Acórdão n.º: 202-07.133

Recorrente : PRENSAS SCHULER S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida de fls. 357/360.

"A empresa acima cumpriu contratos de encomenda firmados com vários clientes para fornecimento de máquinas e equipamentos industriais, sendo tais operações contempladas com os benefícios fiscais concedidos às exportações nos termos do Decreto-lei n.º 1.335/74, com nova redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.398/75.

Na fabricação dos produtos encomendados, a interessada empregou, algumas vezes, matérias-primas e componentes, importados ou não, de propriedade dos clientes e por estes remetidos ao seu estabelecimento.

Para efeito da base de cálculo do incentivo, a empresa apresentou a consulta de fls. 7/8, a respeito se deveria, ou não, acrescer aos valores faturados das operações os valores dos insumos remetidos pelos encomendantes, sendo então informada pela SRRF, com base no Parecer CST n.º 2.457/80, de que deve integrar o preço cobrado pela operação e, conseqüentemente, a base de cálculo do estímulo fiscal relativo ao IPI, o valor dos insumos de propriedade do encomendante e por este enviados ao estabelecimento industrializador. Decisão esta recorrida de ofício e mantida pelo CST/SIPE.

Ante o parecer, a empresa utilizou-se dos valores dos insumos fornecidos pelos encomendantes para o cálculo do incentivo fiscal, conforme demonstrativo do crédito de exportação às fls. 12/16, referente ao período de fevereiro/82, com base nas Notas Fiscais de fls. 17/102, obtendo, assim, um crédito-prêmio de IPI no total de Cr\$ 54.062.549 que, deduzido o IPI de Cr\$ 1.403.204, resultou num excedente de crédito de Cr\$ 52.659.345, ressarcido pela Fazenda Pública, em 30.04.82, conforme documentos às fls. 1/5.

Em programa de revisão dos procedimentos adotados, o fiscal designado não constatou nenhuma irregularidade em relação aos créditos advindos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º 10805.000113/85-39

Acórdão n.º 202-07.133

dos insumos remetidos pelos encomendantes, exceto aos referentes à Usina Siderúrgica de Minas Gerais - Usiminas S/A, cujas remessas de insumos à interessada ocasionaram um crédito no valor de Cr\$ 20.108.815 nas devoluções dos produtos industrializados, devoluções estas documentadas através das Notas Fiscais de fls. 17/102. O fiscal observou que estas Notas Fiscais não identificavam os insumos, os quais eram importados pela Usiminas e armazenados na Cia. Doca de Santos, dali sendo remetidos diretamente à interessada através de notas fiscais de simples remessa, às fls. 103/166, com a anotação "valor somente para efeito de trânsito". Tais Notas Fiscais de remessa para industrialização, sistematicamente, fazem referência a "um container contendo componentes para instalação da linha de tesoura n.º 2". Após a industrialização, a interessada emitia as Notas Fiscais de devolução de fls. 17/102, que serviram de base para o cálculo do incentivo, estas limitavam-se a repetir as referências das Notas Fiscais de remessa dos insumos, ou seja, "um container contendo componentes para instalação da linha de tesoura n.º 2", em descumprimento às normas previstas no artigo 242, inciso VIII, do RPI/82. O fiscal faz menção ainda à NF de remessa n.º 1771, de fls. 165, que se refere a um laminador de acabamento, em desacordo com a respectiva NF de devolução n.º 28.996, de fls. 58, que se refere a componentes de laminador.

Do exposto, o fiscal lavrou o Auto de Infração de fls. 171, em 16.01.85, exigindo da interessada a importância de Cr\$ 20.108.815, a título de crédito-prêmio do IPI recebido indevidamente, mais acréscimos legais e a multa no valor de Cr\$ 138.338.593, nos termos do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.722/79.

Inconformada, a atuada vem com os documentos de fls. 173/351 impugnar a exigência fiscal, alegando em síntese que deverá ser excluído de apreciação o aproveitamento do crédito-Prêmio do IPI sobre as NFs n.ºs 18.860, de 29.12.78, 19.278, 19.293 e 19.294, de 30.01.79 e 21.110, de 16.07.79, por estar prescrito o direito da Fazenda Nacional (PN CST n.º 87/70 e 481/81) e, como meio de identificação dos insumos, apresenta as DIs n.ºs 65.178, 66.579, 77.889, 84.860, 4.536, 13.987 e 25.512, de onde teriam se originado as NFs de remessa dos insumos, e os conhecimentos de transporte, sendo que cada DI corresponde a várias NFs de remessa, correspondências indicadas pela impugnante, devendo-se as eventuais diferenças de totais a insumos recebidos pela encomendante e não remetidos à atuada. Informa também que o fiscal não teria relacionado as Notas Fiscais n.ºs 2.701, 2.864, 3.179 e 3.351, sem as quais não poderá haver o encontro de contas ao final dos cálculos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10805.000113/85-39

Acórdão n.º 202-07.133

O Ouvido o fiscal autuante às fls. 354/356, este refutou a alegação de prescrição, dizendo da inaplicabilidade ao caso em foco do PN CST n.º 87/70 e do 481/81, invocados pela impugnante, e completa afirmando que o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, emitido dentro do processo n.º 0130-09035/75, analisa situação idêntica a do procedimento fiscal ora contestado, que está a exigir a devolução de recursos financeiros da União, tomados indevidamente. Assim é que os itens 72 e 73 daquele parecer esclarecem que tal devolução não se rege pelas normas do Código Tributário Nacional, mas sim pelas de Direito Financeiro, que estabelece para tanto, a prescrição vintenária. Informa ainda que as DIs n.ºs 65.178, 66.579, 77.889, 4.536, 13.987 e 25.512, apresentam discrepâncias de valores ora com as respectivas notas de remessa, ora com as notas de devoluções correspondentes, sendo que estas apresentam, algumas vezes, também, "imprecisões promíscuas" (sic), ou seja, uma só Nota de devolução correspondendo a várias Notas de remessa, sem a possibilidade de identificação do valor de cada Nota de remessa. Esclarece também que não relacionou as NFs n.ºs 2.701, 2.864, 3.179 e 3.351, porque as mesmas não foram apresentadas até o término da fiscalização, o que também não está sendo feito agora. Informa ainda que os "containers" que eram remetidos à empresa diretamente da Cia. Docas de Santos, eram abertos e seu conteúdo distribuído pelos técnicos da Prensas Schuler S/A. e acoplados aos equipamentos, sem qualquer registro em ordens de fabricação ou devidamente relacionados, como seria de se esperar para uma perfeita identificação destes insumos com os equipamentos em que estavam sendo utilizados."

A autoridade monocrática concluiu pela procedência da exigência fiscal, com a seguinte fundamentação:

"Preliminarmente não se justifica a alegação da autuada de prescrição do direito de cobrança sobre créditos aproveitados na forma do artigo 1.º do Decreto n.º 64.833/69, pois mesmo escriturados de acordo com a legislação do IPI, não deixavam de ser créditos financeiros e não tributários, concedidos pela legislação, encaixando-se nas normas do Direito Financeiro, que estabelece para o caso a prescrição vintenária, como bem esclarece o Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, exarado no processo n.º 0130-09035/75.

No mérito, a identificação precisa dos produtos e seus respectivos valores que compõem a base de cálculo para o crédito prêmio de IPI, não pode ser considerada como infringência apenas de obrigação acessória como alega a autuada, pois formam a base em que serão calculados os incentivos fiscais concedidos. A preocupação demonstrada pela autuada ao apresentar consulta

JAOT



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10805.000113/85-39

Acórdão n.º 202-07.133

sobre a base de cálculo dos incentivos, reforça a importância da identificação dos insumos e seus valores precisos, para que possam ser aceitos pela Fazenda Nacional, conforme prescreve o inciso VIII, do art. 242, do RIPI/82.

No entanto, em sua impugnação, a autuada ao apresentar as DIs que teriam dado origem aos insumos que lhe foram remetidos para aplicação em produtos a serem industrializados sob encomenda da Usina Siderúrgica da Minas Gerais - Usiminas S/A., apesar do esforço, não esclarece o ponto discutido no presente Auto de Infração, ao contrário reforça a convicção da infração cometida, pelas próprias diferenças constatadas, tanto nos documentos de remessa, como pelas notas fiscais de devolução desses produtos, já exaustivamente discutidos neste feito."

Irresignada, a autuada interpôs recurso voluntário, onde requer seja tomado insubsistente o Auto de Infração de fls. 167/171, preliminarmente, reiterando as razões da impugnação tempestiva de fls. 173/178, onde considera prescrito o direito de a Fazenda Nacional apreciar o aproveitamento do crédito-prêmio do IPI referente às Notas Fiscais de n.ºs 18.860, de 29.12.78; 19.278, 19.293 e 19.294, de 30.01.79; e 21.110, de 16.07.79; e, quanto ao mérito, repetindo integralmente as alegações da Impugnação de fls. 173/178.

É o relatório.



Processo nº 10805.000113/85-39

Acórdão nº 202-07.133

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, entendo irreparável a decisão recorrida quando considera não prescrito o direito de cobrança sobre créditos aproveitados e escriturados de acordo com a legislação do IPI, referentes às notas fiscais de nºs: 18.860, de 29.12.78; 19.278, 19.293 e 19.294, de 30.01.79; e 21.110, de 16.07.79; por considerá-los créditos financeiros e não-tributários, aplicando-se, portanto, as normas do direito financeiro, que estabelecem para o caso a prescrição vintenária.

Neste sentido é mansa e pacífica a jurisprudência deste Colegiado (Acórdãos: 201-63.887, 201.64.740, 201-65.752, etc.), haja vista que a recorrente recebeu, indevidamente, importância em dinheiro, tendo que devolvê-la, sendo, portanto, inaplicável a legislação constante do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66).

Quanto ao mérito, também entendo que a decisão recorrida é intocável.

O Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados determina os requisitos mínimos necessários para identificação e quantificação dos produtos discriminados nas notas fiscais e seus respectivos valores, requisitos estes que não foram observados nas notas fiscais rejeitadas pelo autuante, o que não permite a sua utilização para fruição dos benefícios fiscais.

As notas fiscais de entrada dos insumos, assim como as notas fiscais referentes às saídas dos produtos industrializados, trazem sempre uma descrição genérica dos insumos ou produtos a que se referem, sem qualquer individualização que permita sua identificação.

Conforme já destacado pelo julgador "a quo", ao apresentar as Declarações de Importações que teriam dado origem aos insumos que lhes



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10805.000113/85-39

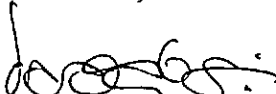
Acórdão nº 202-07.133

foram remetidos para aplicação em produtos a serem industrializados sob encomenda da USIMINAS S/A, a recorrente reforça a convicção da infração cometida, haja vista que ela própria constata diferenças nos valores, tanto nos documentos de remessa, como na devolução dos produtos beneficiados pela autuada.

Todas as alegações da impugnação de fls. 173/178 foram rejeitadas pelo autuante na informação fiscal de fls. 354/356, e o recurso voluntário não apresentou nenhuma inovação quanto ao mérito, pois é cópia fiel das razões de impugnação.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994.


TARÁSIO CAMPELO BORGES